



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720012/2011-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.504 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito, por perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário apenas no que se refere à intempestividade e negar-lhe provimento. O conselheiro Demetrius Nichele Macei apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Tratam-se de autos de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário de 2006 nos montantes de R\$ 5.852.772,15 e R\$ 2.106.997,98 aí incluídos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

A autuação foi decorrente de ajustes de preços de transferência. Foi constatado que a interessada utilizou, para apuração do preço parâmetro para efeito de ajuste de preços de transferência nas operações de importação com pessoas vinculadas, os métodos PRL e PIC.

Em relação ao PIC, foi desconsiderado em função de equívocos na apuração que, segundo o Fisco, teriam sido admitidos pelo sujeito passivo. Quanto ao método PRL foi constatada a utilização indevida do PRL-20 para insumos que sofreram agregação de valor e deveriam ter sido submetidos ao PRL-60 implicando no recálculo sob essa sistemática.

Na apuração pelo método PRL-60, a fiscalizada não seguiu a IN/SRF nº 243/2010 o que implicou na apuração de diferenças tributáveis.

Nas situações em que o mesmo insumo foi utilizado em diferentes produtos ou nos casos em que foi revendido e utilizado no processo produtivo, a Fiscalização utilizou a média ponderada dos preços parâmetro obtidos.

Em impugnação a interessada tece as considerações abaixo sintetizadas:

PRELIMINARMENTE

- O auto de infração é nulo por **cerceamento ao direito de defesa** da Impugnante, ao deixar de dar abertura às fórmulas de cálculo por detrás dos arquivos eletrônicos e das planilhas que o instruem.
- O auto de infração é nulo por **cerceamento ao direito de defesa** da Impugnante, em razão da omissão do resultado da fiscalização em relação a todos os produtos importados de pessoas vinculadas no ano de 2006, o que impossibilita concluir qual seria o valor efetivo do ajuste total do exercício na apuração do IRPJ e da CSL.
- O auto de infração é nulo, também por **cerceamento ao direito de defesa** da Impugnante, em razão da falta de clareza quanto à revisão do controle de preços de transferência realizado pela fiscalização sobre os *bundles*.
- O auto de infração é nulo, ainda por **cerceamento ao direito de defesa** da Impugnante, na medida em que também não permite compreender o lançamento em relação a pontos específicos, tais como as operações com cartuchos de tinta (C4838AL), cabeça de impressão (C8727AL) e com o item Q5927AABA.
- O auto de infração é nulo, por fim, por não ter demonstrado que se adotou o método de controle de preço de transferência mais favorável ao contribuinte, na medida em que **não justificou porque foi descartado o método dos Preços Independentes Comparados (PIC)**.

NO MÉRITO

- O auto de infração é improcedente em razão de ter incluído o valor do frete no cálculo e do imposto de importação (**CIF + II**) no preço de transações controladas que foram gravadas com a **cláusula FOB**, o que não encontra respaldo legal.
- O auto de infração é improcedente, ainda, em razão de ter adotado a fórmula de cálculo do preço-parâmetro ditada pela **Instrução Normativa SRF nº 243/02, a qual também não se escora na Lei nº 9.430/96**.
- O auto de infração deve ser cancelado também porque, aparentemente, teria levado em consideração **mercadorias utilizadas em contratos de assistência técnica, manutenção e garantia, para aplicação do método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL)**.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo –SP converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidas algumas razões de defesa no que se refere a:

- Falta de abertura das fórmulas de cálculo;
- Omissão do resultado da fiscalização em relação a todos os produtos importados de pessoa vinculada no ano-calendário de 2006; e
- Impossibilidade de se compreender o lançamento em relação a pontos específicos.

Efetuada a diligência, os autos retornaram à DRJ para julgamento e foi prolatado o acórdão 16-45.844 com acatamento parcial da impugnação apenas para excluir da base tributável o montante de R\$ 46.026,72, relativo ao item C7508BZ (R\$ 21.400,93) e ao item 302969B21 (R\$ 24.625,79), alterando-se a matéria tributável de R\$ 14.789.905,06 para R\$ 14.743.878,34.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a este colegiado suscitando preliminarmente a tempestividade do recurso. Em seguida, reitera as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O recurso foi interposto por signatário devidamente legitimado. Por outro lado, quanto à tempestividade merece análise específica.

De acordo com o Termo de Ciência por Decurso de Prazo, sujeito passivo foi cientificado do Acórdão de primeira instância em **17/07/2013**. Consta também ciência pela abertura dos arquivos em **02/08/2013**, conforme Termo de Abertura de Documento.

Quanto a essa última data, importa esclarecer que não se confunde com aquela na qual foi acessada a mensagem na caixa postal do e-CAC. Essa mensagem (cópia fls. 4659/4660) indica a existência de comunicados/intimações a que o interessado deve tomar ciência e foi acessada no dia **02/07/2013**. Ali está devidamente informada a disponibilidade ao sujeito passivo de documentos de seu interesse na pasta "Processos Digitais" do e-CAC. Tratava-se justamente do arquivo contendo o Acórdão de primeira instância que foi aberto em **02/08/2013**, conforme mencionado no parágrafo anterior.

De acordo com o art. 23, do Decreto 70.235/72, a data em que foi feita a consulta ao documento (**02/08/2013**) só seria considerada data de ciência se tivesse ocorrido antes do prazo quinzenal (ciência ficta, no presente caso correspondendo a **17/07/2013**).

O recurso voluntário foi interposto em **03/02/2014**. **Assim, independentemente da análise sobre qual das datas supra mencionadas deveria ser considerada como termo inicial para contagem do prazo recursal (17/07/2013 ou 02/08/2013), a peça de defesa é manifestadamente intempestiva.**

Antes de analisar as razões de defesa contra esse entendimento, importa fazer alguns esclarecimentos sucintos quanto à sistemática de emissão de intimações por meio eletrônico pela Unidade Local e às características básicas do sistema SIEF da Receita Federal do Brasil.

Considerando a situação na qual o sujeito passivo está cadastrado e apto no e-CAC a receber intimações, o servidor recebe o processo contendo, por exemplo, um Acórdão contrário no todo ou em parte ao sujeito passivo, acessa a caixa postal do interessado e registra a existência de documento ao qual o sujeito passivo deve tomar ciência, que pode ocorrer numa das duas modalidades mencionadas no início deste voto.

Tendo em vista que está-se falando de questões envolvendo prazos processuais (de eventual recurso ou pagamento , no caso) a ciência do documento alimenta o sistema e-processo para que seja feito o devido controle.

Por sua vez, o sistema SIEF pode se definido em termos simplistas como um grande banco de dados de uso interno da Receita Federal do Brasil, com informações as mais diversas sobre pessoas físicas e jurídicas abrangendo dentre outras, processos administrativos em andamento e Declarações.

A emissão de certidões negativas e extratos de situação fiscal é feita com base nas informações contidas no SIEF que é “alimentado” por vários outros sistemas. Entretanto, fato relevantíssimo no presente caso, essa alimentação não é sempre automática, sendo necessária a participação de servidores para tal mister.

É o caso do e-processo, por exemplo. Para que informações relevantes cadastradas no e-processo – a emissão de intimações é uma delas – sejam adicionadas ao SIEF, é necessário que servidores habilitados o façam.

Isso significa a possibilidade de uma defasagem entre as informações do e-processo e aquelas do SIEF. Tal circunstância, ainda que indesejada, não causa prejuízos ao sujeito passivo em questões processuais pois, ratifica-se, o controle de prazos é feito no e-processo enquanto o SIEF é apenas um banco de dados, sem embargo da relevância.

De volta ao caso presente, o Termo de Ciência por Decurso de Prazo e o Termo de Abertura de Documento, anexos aos autos, são evidências de que a intimação foi emitida. Mais ainda, junto com o despacho de encaminhamento pelo qual a Unidade Local devolveu o processo ao CARF atestando a intempestividade, foi trazida cópia da intimação onde consta inclusive o registro do momento em que a mensagem foi acessada.

A interessada traz cópia do que seria a página da caixa postal do e-CAC em 25/07/2013, com indicação de que não constaria a mensagem referente à intimação.

Entendo que tal documento não pode ser aceito como prova das alegações. Em primeiro lugar porque está truncado eis que incluído por cópia em mensagem de e-mail corporativo não havendo como saber se efetivamente só teria as mensagens ali indicadas e não aquelas recebidas em outros dias.

Além disso, a caixa postal do e-CAC permite ao interessado deletar mensagens, a princípio para eliminar avisos tidos como irrelevantes ou defasados. Existe a possibilidade de a mensagem ter sido equivocadamente apagada, isolada ou conjuntamente com outras.

As demais alegações do sujeito passivo não se sustentam pela já mencionada defasagem entre as informações do e-processo e aquelas do SIEF. Como já esclarecido, esse fato não cria prejuízos ao sujeito passivo em questões processuais pois o controle de prazos é feito no e-processo, mas traz reflexos na emissão de certidões e extrato de situação fiscal – com base nos dados do SIEF - que não indicariam a real situação destes autos até que o sistema fosse atualizado.

O mesmo se aplica aos Despachos Decisórios que, conforme neles mencionado, informaram a situação do presente processo com base no SIEF.

De todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apenas no que se refere à intempestividade e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei

Hewlett Packard Brasil Ltda., apresentou Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que deu provimento parcial à Impugnação apresentada.

O i. relator concluiu, acertadamente, pela intempestividade do Recurso Voluntário, propondo o não conhecimento do mesmo.

Contudo, a despeito dos argumentos trazidos pelo recorrente e mesmo não os conhecendo, entendo que este Colegiado tem sim elementos suficientes para examinar o processo no seu mérito, mesmo tendo ocorrido a preclusão em relação ao contribuinte, alicerçado num dos especiais objetivos deste órgão julgador: a busca da Verdade Material.

A busca da Verdade Material no recurso administrativo

Habitualmente, em todos os ordenamentos que possuem em sua estrutura de Estado um Poder Judiciário, está a ideia de que o processo busca estabelecer se os fatos realmente ocorreram ou não. A Verdade dos fatos no processo é tema altamente problemático e produz inúmeras incertezas ao tentar-se definir o papel da prova nesse contexto.

A Verdade formal seria estabelecida no processo por meio das provas e dos procedimentos probatórios admitidos pela lei. De outra banda, a Verdade material é aquela ocorrida no mundo dos fatos reais, ou melhor, em setores de experiência distintos do processo, obtido mediante instrumentos cognitivos distintos das provas judiciais.

Nesse contexto, não é difícil definir o que vem a ser a Verdade formal, pois é aquela obtida – repita-se – mediante o uso dos meios probatórios admitidos em lei. O problema é conceituar a Verdade material, pois inicialmente chegamos ao seu conceito por mera exclusão. Qualquer outra “Verdade” que não a formal, é a material. A Verdade material, nesse sentido, admite outros meios de comprovação e cognição não admissíveis no âmbito do processo.

Obedecidas as regras do ônus da prova e decorrida a fase instrutória da ação, cumpre ao juiz ter a reconstrução histórica promovida no processo como completa, considerando o resultado obtido como Verdade — mesmo que saiba que tal produto está longe de representar a Verdade sobre o caso em exame.

Com efeito, as diversas regras existentes no Código de Processo Civil tendentes a disciplinar formalidades para a colheita das provas, as inúmeras presunções concebidas *a priori* pelo legislador e o sempre presente temor de que o objeto reconstruído no processo não se identifique plenamente com os acontecimentos verificados *in concreto* induzem a doutrina a buscar satisfazer-se com outra “categoria de Verdade”, menos exigente que a Verdade material.

É por isso que, ao admitir a adoção da Verdade material como Princípio regente do processo, os conceitos extraprocessuais tornam-se importantes, sobretudo os

filosóficos, epistemológicos, que buscam definir como podemos conhecer a Verdade. Mas não é só isso. A doutrina moderna tem reconhecido o chamado Princípio da Busca da Verdade Material, tornando-o relevante também para o Direito Processual, na medida em que algumas modalidades de processo supostamente admitem sua aplicação de forma ampla.

Parte-se da premissa de que o processo civil, por lidar supostamente com bens menos relevantes que o processo penal, por exemplo, pode contentar-se com menor grau de segurança, satisfazendo-se com um grau de certeza menor. Seguindo esta tendência, a doutrina do processo civil passou a dar mais relevo à observância de certos requisitos legais da pesquisa probatória (através da qual a comprovação do fato era obtida), do que ao conteúdo do material de prova. Passou a interessar mais a forma que representava a Verdade do fato do que se este produto final efetivamente representava a Verdade. Mas ainda assim, reconhecia-se a possibilidade de obtenção de algo que representasse a Verdade, apenas ressaltava-se que o processo civil não estava disposto a pagar o alto custo desta obtenção, bastando, portanto, algo que fosse considerado *juridicamente* verdadeiro. Era uma questão de relação custo-benefício entre a necessidade de decidir rapidamente e decidir com segurança; a doutrina do processo civil optou pela preponderância da primeira¹.

Nessa medida, a expressão “Verdade material”, ou outras expressões sinônimas (Verdade real, empírica etc.) são etiquetas sem significado se não estiverem vinculadas ao problema geral da Verdade.

A doutrina moderna do direito processual vem sistematicamente rechaçando esta diferenciação², corretamente considerando que os interesses, objeto da relação jurídica processual penal, por exemplo, não têm particularidade nenhuma que autorize a inferência de que se deva aplicar a estes métodos de reconstrução dos fatos diverso daquele adotado pelo processo civil. Se o processo penal lida com a liberdade do indivíduo, não se pode esquecer que o processo civil labora também com interesses fundamentais da pessoa humana pelo que totalmente despropositada a distinção da cognição entre as áreas.

Na doutrina brasileira não faltam críticas para a adoção da Verdade formal, especialmente no processo civil. Boa parte dos juristas desse movimento, entende que desde o final do século XIX não é mais possível ver o juiz como mero expectador da batalha judicial, em razão de sua colocação eminentemente publicista no processo (processo civil inserido no direito público), conhecendo de ofício circunstâncias que até então dependia da alegação das partes, dialogando com elas e reprimindo condutas irregulares.³

Outro aspecto que dificulta ainda mais uma solução para o problema é o fato de que a única Verdade que interessa é aquela ditada pelo juiz na sentença, já que fora do processo não há Verdade que interesse ao Estado, à Administração ou às partes. A Verdade no seu conteúdo mais amplo é excluída dos objetivos do processo, em particular do processo civil.

José Manoel de Arruda Alvim Netto aponta que o Juiz sempre deve buscar a Verdade, mas o legislador não a pôs como um fim absoluto no Processo civil. O que é suficiente para a validade da eficácia da sentença passa ser a *verossimilhança* dos fatos⁴. O jurista reconhece a Verdade formal no processo civil, mas salienta que quando a demanda tratar de bens indisponíveis, “...*procura-se, de forma mais acentuada, fazer com que, o quanto*

¹ Veja-se: Sergio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni (**Comentários...** Op. Cit. p. 56.)

² TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridice**. Milão: Giuffrè, 1992. p.56

³ Neste sentido Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco. (**Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 70).

⁴ **Manual de Processo Civil**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 932.

possível, o resultado obtido no processo (Verdade formal) seja o mais aproximado da Verdade material...”

Diante do reconhecimento de tal diferenciação (Verdade material *versus* Verdade formal), ao mesmo tempo se reconhece que, em determinadas áreas do processo, a Verdade material é almejada com mais afinco que em outras. Naquelas áreas em que se considera a Verdade material essencial para a solução da controvérsia, se diz que o *Princípio da Verdade Material* rege a causa. O *Princípio da Verdade Formal*, por outro lado, rege o Processo em que não se considera essencial a busca da Verdade real, contentando-se portanto com a verossimilhança ou a probabilidade.

Dejalma de Campos, afirma que pelo Princípio da Verdade Material, o magistrado deve descobrir a Verdade objetiva dos fatos, independentemente do alegado e provado pelas partes, e pelo Princípio da Verdade formal, o juiz deve dar por autênticos ou certos, todos os fatos que não forem controvertidos.⁵

A predominância da busca da Verdade material no âmbito do direito administrativo fica evidenciada nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, quando afirma:

*Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a Verdade substancial.*⁶

Paulo Celso Bergston Bonilha ressalta que o julgador administrativo não está adstrito as provas e a Verdade Formal constante no processo e das provas apresentadas pelo contribuinte. Segundo ele, outras provas e elementos de conhecimento público ou que estejam de posse da Administração podem ser levados em conta para a descoberta da Verdade.⁷

Ainda no âmbito do direito administrativo, há aplicação ampla do Princípio da Verdade material, mesmo que com outras denominações. Hely Lopes Meirelles chama de *Princípio da Liberdade de Prova* aquele em que a administração tem o poder-dever de conhecer de toda a prova de que tenha conhecimento, mesmo que não apresentada pelas partes litigantes. Hely Lopes salienta que no processo judicial o juiz cinge-se às provas indicadas, e no tempo apropriado, enquanto que no processo administrativo a autoridade processante pode conhecer das provas, ainda que produzidas fora do processo, desde que sejam descobertas e trazidas para este, antes do julgamento final⁸.

⁵ **Lições do processo civil voltado para o Direito Tributário.** In O processo na constituição. Coord . Ives Gandra da Silva Martins e Eduardo Jobim. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 691.

⁶ **Curso de Direito administrativo.** 26 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 497. O autor se socorre da definição de Hector Jorge Escola, para quem o *Princípio da Verdade Material* consiste na busca daquilo que *é realmente a Verdade* independentemente do que as partes hajam alegado ou provado.

⁷ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. **Da prova no processo administrativo tributário.** 2 ed. São Paulo: Dialética, 1997. p. 76.

⁸ **Direito Administrativo Brasileiro.** 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 584. Em outra passagem da obra, o autor classifica o processo administrativo com base em duas espécies: o disciplinar e o tributário. Segundo ele, ambos, mesmo que usualmente tratados pela doutrina separadamente, possuem o mesmo núcleo de Princípios. Hely Lopes Meirelles faleceu Agosto de 1990. Sua obra passou a ser atualizada por outras pessoas e encontra-se na sua 33ª edição. Sem qualquer demérito a estes juristas, procuramos aqui refletir a opinião autêntica

Constata-se dessa exposição inicial que temos dois extremos, no que tange a aplicação concreta do princípio da busca da verdade material: de um lado a *liberdade de prova* (já admitida em outros julgados por este Colegiado); de outro lado a ausência de Preclusão.

Entendo que, se o que caracteriza a busca da verdade material é a possibilidade de o julgador (administrativo, no caso), a qualquer tempo, buscar elementos – de fato e de direito – que o convençam para julgar corretamente, independentemente do que foi trazido pelas partes no curso do processo, então mais razão para que qualquer das partes também traga ao processo, elementos de fato e de direito, em qualquer momento processual.

Neste exato sentido, já me manifestei anteriormente em trabalho acadêmico publicado. (*Verdade Material no Direito Tributário. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013*)

É bom lembrar que a preclusão, enquanto modalidade de decadência *lato senso*, isto é, perda de um direito pelo decurso do tempo (direito de manifestar-se no processo) é regra meramente processual, infra-constitucional. Com isso quero dizer que não se pode, por exemplo, mitigar institutos constitucionais, tais como a decadência (*stricto senso*), a prescrição, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito etc. Mas, em se tratando de normas de nível de lei ordinária, deve prevalecer, como o próprio nome já diz: o PRINCÍPIO (da verdade material, no caso).

Ademais, a Lei Geral do Processo Administrativo Federal - LGPAF (Lei Federal 9.784/99), reconhece implicitamente o princípio em mais de uma passagem de seu texto, das quais destaco uma, particularmente aplicável ao caso concreto:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;*
- II - perante órgão incompetente;*
- III - por quem não seja legitimado;*
- IV - após exaurida a esfera administrativa.*

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. ”

Destaco o parágrafo segundo acima. Veja-se que por “preclusão administrativa” deve ser entendido como a chamada “coisa julgada administrativa”, i. e., exceção aplicável apenas no caso do inciso IV, posto que, se não há mais processo, a autoridade julgadora não tem mais competência para tratar o tema. Veja-se que o parágrafo primeiro dá outra solução também ao inciso II, privilegiando outro princípio, conhecido por fungibilidade e informalismo.

Se, por uma hipótese, o parágrafo não fosse aplicável nos casos de perda de prazo processual, restaria apenas o “exame de ofício” para o caso de parte ilegítima (inciso III) o que faria o parágrafo perder completamente seu sentido.

do autor, mediante consulta a edição imediatamente anterior a sua morte (julho de 1989), sobre um tema de cunho Princípiológico que, aliás, ultrapassa as barreiras da legislação alterada posteriormente.

Há uma clara antinomia em relação ao disposto no artigo 17 do decreto-lei 70.235/72, posto que no artigo 63 acima não consta a falta de inclusão na impugnação como causa de preclusão contra o contribuinte. Na minha opinião, a LGPAF deveria ser aplicável, em razão da sua novidade, mas mesmo para aqueles que entendem que prevalece o “Decreto” por ser norma especial, não há antinomia em relação ao parágrafo segundo.

Com isso quero dizer que, mesmo admitindo que o recurso pudesse ser não conhecido, este conselho de forma alguma está impedido de analisar livremente o tema, coincidente ou não com o argumento trazido no recurso.

Finalmente, outra passagem da LGPAF deixa evidente o alcance do princípio da busca da verdade material, seja para a instrução probatória, seja para elementos de interpretação da lei vigente, *verbis*:

*“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido **ou de ofício**, quando surgirem fatos novos **ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**”*

Este dispositivo é aplicável a favor do administrado, pois não poderá tal revisão resultar em agravamento da sanção, bem como deve respeitar os institutos constitucionais de decadência, prescrição etc., mas evidencia sem dúvida a busca da verdade material.

Ora, se este Conselho pode, por iniciativa própria, acolher a outros aspectos de fato ou de direito, não necessariamente trazidos ao processo pelas partes, pergunta-se por que então as partes (fisco ou contribuinte) também não podem, se o objetivo desta esfera de julgamento é um só para todos: a verdade!!

Importante lembra ainda do teor do artigo 145 do CTN, que prevê:

“O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

Extrai-se daí que o lançamento não termina na autuação, mas sim no trânsito em julgado do processo administrativo fiscal e, portanto, até lá, este Conselho tem o dever legal de efetuar o seu controle de legalidade, de ofício, se necessário.

Em conclusão, entendo que o julgador, uma vez não conhecendo do recurso, não tem obrigação de analisar todos os itens de defesa manejados no recurso, mas tem obrigação de verificar a legalidade do lançamento por sua livre averiguação, evitando - evidentemente - a supressão de instância, considerados os limites da matéria posta em julgamento.

Diante do exposto, ilustres conselheiros, mesmo não conhecendo do Recurso Voluntário, na forma do Voto do colega relator, ainda assim, voto pela verificação da legalidade do lançamento que constitui o presente processo, inclusive com eventual resolução para a realização de diligências nesse sentido, se fosse o caso, realizando assim o competente controle de legalidade do lançamento, em atendimento ao princípio da busca da Verdade Material.

É a declaração de voto.

(assinado digitalmente)
Demetrius Nichele Macei